



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085203 - SP (2026/0121474-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JANIO RODRIGUES CORREA (PRESO)
ADVOGADO : TADEU DONIZETI DA CRUZ - SP380364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. LIMITES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 37 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 217-A, caput, c/c o art. 61, inciso II, alínea “f”, e o art. 226, inciso II, todos do Código Penal, por diversas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em relação a duas vítimas.
2. Após a condenação em primeiro grau, a apelação defensiva foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem apenas para redimensionar a pena, mantendo-se a condenação. Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados e, em seguida, revisão criminal ajuizada perante a Corte local foi indeferida.
3. No *habeas corpus*, a defesa alegou constrangimento ilegal em razão de nulidade absoluta na instrução, sustentando ausência de intimação pessoal do acusado para a audiência de instrução e julgamento, embora constasse nos autos endereço em Alterosa/MG, não diligenciado via carta precatória, o que teria violado o contraditório, a ampla defesa e a autodefesa. Requereu, liminarmente, a suspensão da execução da pena e, no mérito, a nulidade da audiência de instrução e dos atos subsequentes, com renovação do ato mediante intimação pessoal do paciente.
4. No agravo regimental, a parte agravante reiterou que havia informação prévia, nos autos, de endereço atualizado do acusado, o que importaria ao juízo o esgotamento das diligências de localização, e afirmou que a pretensão defensiva não demanda reexame de provas, sendo o prejuízo presumido. Requereu a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como sucedâneo de apelação para simples reexame de fatos e provas, com fundamento em alegada nulidade processual, quando ausente demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência incontestável dos autos, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.
6. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se, no caso concreto, o pedido revisional – fundado em suposta nulidade da audiência de instrução e julgamento por ausência de intimação pessoal do réu – se amolda às hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, de modo a

autorizar a concessão da ordem de *habeas corpus* e a reforma da decisão que indeferiu a ação revisional na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A revisão criminal não se presta ao mero reexame de fatos e provas, como se fosse uma nova apelação, sendo imprescindível, para o seu cabimento, a demonstração de afronta ao texto expresso da lei penal ou à evidência incontestável dos autos, conforme o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

8. Esclarece-se que recai sobre o requerente da revisão criminal o ônus de demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a condenação afronta diretamente os elementos probatórios ou a norma penal, o que constitui condição inafastável para o manejo da ação revisional.

9. O Tribunal de origem concluiu pela manifesta improcedência da revisão criminal, registrando que o acusado foi regularmente citado em cartório, teve sua revelia decretada após não ser localizado no endereço informado e que tal revelia é incontroversa e sequer foi objeto de impugnação na apelação, razão pela qual não foi examinada no respectivo acórdão, inexistindo dúvida quanto à regularidade da citação.

10. Consta-se que o pedido revisional não se enquadra nas hipóteses legais do art. 621 do Código de Processo Penal, pois não foram apresentados elementos capazes de evidenciar afronta ao texto expresso da lei penal ou contrariedade incontestável à prova dos autos, mas apenas pretensão de rediscutir matéria fático-probatória já apreciada pelas instâncias ordinárias.

11. Acolher a pretensão defensiva demandaria revisitar o conjunto fático-probatório relativo à citação, à revelia e às diligências de localização do réu, providência incompatível tanto com a natureza excepcional da revisão criminal quanto com a via estreita do *habeas corpus*, que não se destina à revisão de provas.

12. Diante da ausência de demonstração de hipótese legal de cabimento da revisão criminal e da necessidade de reexame de matéria probatória para acolher o pedido, conclui-se pela manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para simples reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas quando demonstrada contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência incontestável dos autos, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. A alegação de nulidade processual em sede de revisão criminal, quando não acompanhada de demonstração inequívoca de violação à norma penal ou de desacordo manifesto com a prova dos autos e quando já superada pelas instâncias ordinárias, não autoriza o manejo de *habeas corpus* para reabrir a análise do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 987.445/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025; AgRg no HC n. 949.042/SP, Rel.^a Min.^a Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024; e AgRg no HC n. 777.702/SP, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085203 - SP(2026/0121474-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JANIO RODRIGUES CORREA (PRESO)
ADVOGADO : TADEU DONIZETI DA CRUZ - SP380364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. LIMITES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 37 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 217-A, caput, c/c o art. 61, inciso II, alínea “F”, e o art. 226, inciso II, todos do Código Penal, por diversas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em relação a duas vítimas.
2. Após a condenação em primeiro grau, a apelação defensiva foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem apenas para redimensionar a pena, mantendo-se a condenação. Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados e, em seguida, revisão criminal ajuizada perante a Corte local foi indeferida.
3. No *habeas corpus*, a defesa alegou constrangimento ilegal em razão de nulidade absoluta na instrução, sustentando ausência de intimação pessoal do acusado para a audiência de instrução e julgamento, embora constasse nos autos endereço em Alterosa/MG, não diligenciado via carta precatória, o que teria violado o contraditório, a ampla defesa e a autodefesa. Requereu, liminarmente, a suspensão da execução da pena e, no mérito, a nulidade da audiência de instrução e dos atos subsequentes, com renovação do ato mediante intimação pessoal do paciente.
4. No agravo regimental, a parte agravante reiterou que havia informação prévia, nos autos, de endereço atualizado do acusado, o que importaria ao juízo o esgotamento das diligências de

localização, e afirmou que a pretensão defensiva não demanda reexame de provas, sendo o prejuízo presumido. Requereu a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como sucedâneo de apelação para simples reexame de fatos e provas, com fundamento em alegada nulidade processual, quando ausente demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência incontestável dos autos, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se, no caso concreto, o pedido revisional – fundado em suposta nulidade da audiência de instrução e julgamento por ausência de intimação pessoal do réu – se amolda às hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, de modo a autorizar a concessão da ordem de *habeas corpus* e a reforma da decisão que indeferiu a ação revisional na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A revisão criminal não se presta ao mero reexame de fatos e provas, como se fosse uma nova apelação, sendo imprescindível, para o seu cabimento, a demonstração de afronta ao texto expresso da lei penal ou à evidência incontestável dos autos, conforme o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

8. Esclarece-se que recai sobre o requerente da revisão criminal o ônus de demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a condenação afronta diretamente os elementos probatórios ou a norma penal, o que constitui condição inafastável para o manejo da ação revisional.

9. O Tribunal de origem concluiu pela manifesta improcedência da revisão criminal, registrando que o acusado foi regularmente citado em cartório, teve sua revelia decretada após não ser localizado no endereço informado e que tal revelia é incontroversa e sequer foi objeto de impugnação na apelação, razão pela qual não foi examinada no respectivo acórdão, inexistindo dúvida quanto à regularidade da citação.

10. Constata-se que o pedido revisional não se enquadra nas hipóteses legais do art. 621 do Código de Processo Penal, pois não foram apresentados elementos capazes de evidenciar afronta ao texto expresso da lei penal ou contrariedade incontestável à prova dos autos, mas apenas pretensão de rediscutir matéria fático-probatória já apreciada pelas instâncias ordinárias.

11. Acolher a pretensão defensiva demandaria revisitar o conjunto fático-probatório relativo à citação, à revelia e às diligências de localização do réu, providência incompatível tanto com a natureza excepcional da revisão criminal quanto com a via estreita do *habeas corpus*, que não se destina à revisão de provas.

12. Diante da ausência de demonstração de hipótese legal de cabimento da revisão criminal e da necessidade de reexame de matéria probatória para acolher o pedido, conclui-se pela manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impondo-se o desprovisionamento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para simples reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas quando demonstrada contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência incontestável dos autos, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. A alegação de nulidade processual em sede de revisão criminal, quando não acompanhada de demonstração inequívoca de violação à norma penal ou de desacordo manifesto com a prova dos autos e quando já superada pelas instâncias ordinárias, não autoriza o manejo de *habeas corpus* para reabrir a análise do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 987.445/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025; AgRg no HC n. 949.042/SP, Rel.^a Min.^a Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024; e AgRg no HC n. 777.702/SP, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JÂNIO RODRIGUES CORREA** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 537-541).

Consta nos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Paulo/SP, Ação Penal n. 0056354-65.2018.8.26.0050, à pena de 43 anos, 11 meses e 27 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas iras do art. 217-A, *caput*, c/c o art. 61, inciso II, alínea *f*, e o art. 226, inciso II, todos do Código Penal, por diversas vezes, n/f do art. 71, do Código Penal (vítima N. A. C.); e no art. 217-A, *caput*, c/c o artigo 61, inciso II, alínea *f*, e o art. 226, inciso II, todos do Código Penal, por duas vezes, n/f do art. 71 do Código Penal (vítima A. S. S. C.).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, a fim de redimensionar a pena em 37 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ, fls. 35-47).

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (e-STJ, fls. 480-486).

Ainda inconformada, a defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte originária, que indeferiu o pedido (e-STJ, fls. 7-14).

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, em razão de nulidade absoluta na instrução, por ausência de intimação pessoal para a audiência de instrução e julgamento, embora constasse nos autos endereço viável em Alterosa/MG, o que não teria sido diligenciado mediante carta precatória, caracterizando falha estatal e prejuízo presumido aos direitos de contraditório, ampla defesa e autodefesa.

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem para suspender a execução da pena. No mérito, pleiteou a declaração de nulidade da audiência de instrução e de todos os atos subsequentes, determinando a renovação do ato com a devida intimação pessoal do paciente.

No regimental (e-STJ, fls. 551-555), a parte agravante alega que, conforme registrado à fl. 204 dos autos, o Ministério Público, após consulta aos bancos oficiais, indicou o endereço atualizado do acusado. Esse dado, constante nos autos antes da audiência de instrução, impunha ao Juízo o dever de esgotar as diligências de localização, inclusive mediante carta precatória à comarca mineira. Diferentemente do que consignou a decisão monocrática, não houve ocultação de endereço pelo réu para frustrar a justiça, mas sim falha objetiva do Estado.

Sustenta que a pretensão defensiva não perpassa pelo reexame de provas.

Afirma que o prejuízo é presumido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Não se admite que a revisão criminal voltada unicamente ao reexame de fatos e provas, como se fosse uma nova apelação. Para que se justifique sua propositura, é imprescindível a demonstração de afronta ao texto expresso da lei penal ou à evidência incontestável dos autos, conforme estabelece o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Isto é, a revisão criminal não é cabível para reexame de fatos e provas já analisados, sem demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido revisional em habeas corpus impetrado em favor de condenado a 36 anos e 2 meses de reclusão por homicídio qualificado e tentativa de homicídio. A defesa alega ausência de provas concretas que vinculem o paciente à autoria dos crimes, questiona a imparcialidade do julgamento devido ao uso de uniforme prisional e contesta a dosimetria da pena. Requer o retorno do processo ao Tribunal de Justiça para análise colegiada ou, subsidiariamente, a absolvição, um novo julgamento pelo Tribunal do Júri ou o redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus poderia ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em razão do pedido revisional ter sido decidido monocraticamente na instância inferior, sem esgotamento das vias recursais; e (ii) estabelecer se o pedido revisional da defesa constitui revisão criminal, configurando reexame de fatos e provas, hipótese vedada para a impetração de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do recurso em habeas corpus é inviabilizado pela ausência de deliberação colegiada na instância inferior, visto que o pedido revisional foi decidido monocraticamente pelo Desembargador relator, não havendo exaurimento das instâncias ordinárias.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão criminal não se presta ao mero reexame de fatos e provas, sendo cabível somente quando há contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, conforme disposto no art. 621, I, do CPP.

5. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é imprescindível para acolher as pretensões da defesa, o que extrapola os limites do habeas corpus, instrumento destinado ao controle de legalidade e não à revisão de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 949.042/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMUTABILIDADE DAS DECISÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A superveniência de decisão colegiada no julgamento do agravo interno interposto na revisão criminal afasta a alegação de afronta ao princípio da colegialidade.

2. Todavia, subsiste o óbice ao conhecimento do habeas corpus, pois não é possível utilizar-se da revisão criminal como nova apelação, objetivando apenas o reexame de fatos e provas, sem que se verifique hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se admite a aplicação retroativa de nova interpretação jurisprudencial a processos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido anteriormente à mudança de entendimento.
4. Inexistente demonstração inequívoca de erro judiciário ou manifesta ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 987.445/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Além disso, a revisão criminal exige, como condição inafastável, que a condenação esteja em evidente desacordo com a prova dos autos ou em manifesta violação à norma penal. Trata-se de um ônus que recai sobre o requerente, incumbido de demonstrar, de forma clara e inequívoca, que o juízo condenatório afronta diretamente os elementos probatórios ou o ordenamento jurídico.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL MANEJADA NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MUTATIS MUTANDIS. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar proferida em revisão criminal em trâmite na instância de origem (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências constitucionais), salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação desprovida de razoabilidade - o que não ocorre na espécie, sobretudo considerando ser cediço que a ação revisional não possui efeito suspensivo.
2. E não há manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do óbice acima referido, visto que a prisão do Agravante decorre de sentença definitiva, confirmada em segundo grau de jurisdição, na qual este foi condenado após ampla produção probatória. Assim, atualmente, a prova colhida durante todo o trâmite processual permanece válida e apta a ensejar o édito condenatório e, conseqüentemente, a prisão penal do Agente.
3. Em sede de revisão criminal contra sentença criminal condenatória, predominam os princípios do in dubio pro societate e in dubio pro judicato, ou seja, na dúvida, prevalecerá o julgado definitivo em favor da sociedade. Nessa perspectiva, não há como reconhecer patente ilegalidade na conclusão da decisão impugnada.
4. Conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "a liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada" (AgRg na RvCr 5.560/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 24/02/2021, DJe 02/03/2021).
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 777.702/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

À luz desses esclarecimentos, observa-se que o Tribunal de origem atestou a manifesta improcedência da revisão criminal, pois não se está diante de uma de suas hipóteses

de cabimento. De acordo com a Corte originária, o ora paciente teve sua revelia decretada após ser citado em cartório e, posteriormente, não foi localizado no endereço informado, ocasião em que sua irmã comunicou que ele havia se mudado. A revelia, portanto, é incontroversa e sequer foi objeto de impugnação em sede de apelação, razão pela qual não foi examinada no respectivo acórdão. Assim, não subsiste dúvida quanto à regularidade da citação do acusado.

Desse modo, constata-se que o pedido de revisão criminal não se amolda aos pressupostos legais estabelecidos no art. 621 do Código de Processo Penal, uma vez que não apresenta elementos capazes de evidenciar afronta ao texto expresso da lei penal, tampouco demonstra contrariedade à prova dos autos de forma incontestável.

Decidir em sentido contrário, acolhendo a pretensão defensiva, exigiria revisitar o conjunto fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias, o que acabaria por desvirtuar a natureza da revisão criminal, convertendo-a indevidamente em sucedâneo da apelação.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.203 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0121474-1

Número de Origem:

00563546520188260050 22058045720258260000 22137013920258260000 563546520188260050

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TADEU DONIZETI DA CRUZ

ADVOGADO : TADEU DONIZETI DA CRUZ - SP380364

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JANIO RODRIGUES CORREA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANIO RODRIGUES CORREA (PRESO)

ADVOGADO : TADEU DONIZETI DA CRUZ - SP380364

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026